

Processo Administrativo nº MPMG-0024.18.013116-1
Infrator: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.280.273/0001-37, com sede na Av. dos Oitis, nº 1.460, Bairro Distrito Industrial II, Manaus/AM/SP, CEP 69.007-002.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I, 18, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, “d”, e 13, IV, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina – aparelhos SAMSUNG GALAXY J7.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 165/182) e instrumento de representação (fls. 183/213).

Sustentou o reclamado i) violação ao princípio do contraditório e ampla defesa; ii) violação ao dever de motivação; iii) necessidade de valoração dos relatórios do Reclame Aqui; iv) ausência de violações suscitadas; e v) ausência de caráter coletivo.

Preliminarmente, alegou que não constam da Portaria as razões pelas quais a manifestação apresentada pela Samsung teria sido desconsiderada, para fins de instauração do Processo Administrativo e para configurar suposta violação aos artigos 4º, I, 18, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, “d”, e 13, IV, do Decreto Federal n.º 2.181/97, violando assim, o direito da reclamada ao contraditório e à ampla defesa.



Asseverou que os dados fornecidos pela plataforma Reclame Aqui devem ser desconsiderados, vez que não são registros de caráter oficial, e que a quantidade de produtos comercializados pela Samsung são de cunho confidencial.

Esclareceu que dos milhares de smartphones Galaxy J7 comercializados, no ano de 2017 apenas 1,8% apresentaram vícios; no ano de 2018, 1,3% e, nos meses de janeiro a março de 2019, 1,3% apresentaram vícios, de vários modelos e das mais diversas origens.

Aduziu que é possível que as reclamações tenham sido resolvidas de acordo com a legislação consumerista ou que os danos experimentados nos aparelhos telefônicos sejam decorrentes de uso equivocado pelo próprio consumidor.

Sustentou que a legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais estaria afastada para analisar tais dados, vez que as reclamações reportadas no relatório do Reclame Aqui são provenientes de todo o Brasil, e não somente do Estado de Minas Gerais.

No mérito, alegou que a parcela de aparelhos telefônicos J7 que apresentou qualquer vício é ínfima e que, nestes casos, os consumidores foram devidamente atendidos, conforme a legislação consumerista prevê.

Reiterou tratar-se de reclamação de cunho meramente individual, o que não justificaria a atuação desta Promotoria de Justiça, por ausência de dano à coletividade.

Requeriu, por fim, seja julgado insubsistente o presente Processo Administrativo e posteriormente arquivado.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado as seguintes alternativas: *i)* assinar concomitantemente Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); *ii)* apenas assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 40%; *iii)* apresentar contraproposta de TAC, via e-mail pj14consumidor@mpmg.mp.br, a ser analisada por esta Promotoria, que deveria ser assinada concomitantemente com Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60%. Concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos acordos ou, no caso de recusa, apresentação de alegações finais, no mesmo prazo (fls. 225/233).

Foram apresentadas alegações finais às fls. 234/246, com recusa das propostas apresentadas e reiteração dos argumentos suscitados na defesa, apontando ainda o caráter excessivo e desproporcional adotado para a fixação da penalidade imposta.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 225/233.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Em sua defesa, o reclamado, refutou a instauração do presente Processo Administrativo, acerca da motivação e da suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

Na Portaria inaugural do presente Processo Administrativo, foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam - artigos 4º, I, 18, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, "d", e 13, IV, do Decreto Federal n.º 2.181/97.

Às fls. 218 consta AR datado de 18/9/2019 referente à notificação do reclamado acerca da Portaria de instauração dos autos, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para, querendo, apresentar **defesa**, cópia da DRE relativa ao ano de 2017 e estatuto/contrato social atualizado, nos termos do art. 9º da Resolução PGJ nº 14/19.

Nesse passo, o reclamado teve a chance de apresentar seus argumentos, dados e documentos, em observância aos caros princípios constitucionais.

Às fls. 165/182 o fornecedor limitou-se a trazer informações imprecisas em sua defesa, relatando em percentuais dados acerca das unidades comercializadas de aparelhos Galaxy J7 com vícios, sem pontuá-los, numa clara tentativa de se esquivar da verdade dos fatos.

Quanto ao relatório apresentado às fls. 134/137, vale dizer que o Ministério Público de Minas Gerais mantém Termo de Cooperação Técnica com a empresa responsável pelo domínio www.reclameaqui.com.br, como forma de complementar e subsidiar seus procedimentos consumeristas.

Nesse sentido, foram apresentados dados expressivos e detalhados acerca das 7.681 (sete mil, seiscentos e oitenta e uma) reclamações sobre “o aparelho Galaxy J7”, bem como links para acesso de alguns exemplos para serem lidas diretamente no *site*, suficientes para configurar o dano coletivo, contra o fornecedor **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**

O reclamado sequer tentou, em sua defesa, tampouco nas alegações finais, reportar-se a quaisquer das não ínfimas 7.681 reclamações apontadas pelo relatório do Reclame Aqui.

Vale dizer que o Ministério Público só encontra autorização legal para atuar em assuntos que versem sobre direitos difusos, coletivos e os direitos individuais homogêneos. Tais interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos a merecer o empenho do *Parquet* devem ser os que se destinem a resguardar um interesse maior da sociedade, cuja violação a atinja de tal modo que se apresente justificável a intervenção desta instituição, ou seja, interesses que tenham especial abrangência ou repercussão social.

É o que se verifica no presente caso!

Ressalte-se que todas as variações do modelo J7 apresentaram vícios, no período de 28 (vinte e oito meses) – janeiro/2017 a março/2019 - conforme gráfico à fl. 136

– J7 Prime (4037); J7 Pro (2549); J7 Metal (480); J7 sem especificação (364); J7 Neo (162); J7 Duo (89).

Destacam-se que os principais motivos de reclamação relacionados a vícios nos aparelhos Galaxy J7 são travamento, bateria e manchas na tela (fls. 136-v).

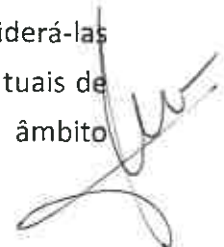
O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo o produto aparelho celular Galaxy J7 impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, conforme demonstrado nos autos.

Ademais, não é razoável que toda a coletividade tenha de acionar mecanismos de proteção de defesa de seus direitos consumeristas, quando necessitar ver garantido o reparo de produto por defeitos decorrentes de projetos e/ou fabricação, como no caso do presente Processo Administrativo.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado, além de ter colocado no mercado produto impróprio, defeituoso (art. 18 do CDC), não adotou as providências cabíveis para sanar os problemas ocorridos referentes aos consumidores apontados no Relatório do Reclame Aqui, às fls. 134/137, infringindo, assim, o artigo 12 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Sabe-se que fatos como esses praticados pelo reclamado são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo ou no judicial.



É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, 'd' , considera prática infrativa:

“Art. 12. [...]

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;”

E ainda:

“Art. 13. [...]

IV - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco;”

Nestes termos, não restam dúvidas de que a **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de ordem pública e de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Com relação aos questionamentos referentes aos princípios constitucionais, sobretudo à legalidade da definição dos valores de multa e transação administrativa do PROCON-MG, o fornecedor aduziu que a definição das sanções está em desacordo com o estatuído do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, vale mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.06.267039-3/001 (DOC. ANEXO), já decidiu pela legalidade das multas aplicadas pelo PROCON-MG no exercício regular de seu poder de polícia administrativa.

No julgado acima mencionado, o Tribunal reconheceu que a atuação do PROCON-MG, no manejo do Processo Administrativo sancionador, obedeceu ao devido processo legal aplicável à espécie.

Note-se, por oportuno, que os principais atos normativos regulamentadores do processo administrativo no âmbito do PROCON-MG são a Resolução PGJ n.º 14/19 e o Decreto Federal n.º 2.181/97, cujas disposições foram fielmente observadas na tramitação deste processo.

Assim, por previsão expressa da Resolução PGJ n.º 14/19, temos a instituição de uma planilha de cálculo de multa administrativa, cuja função é facilitar e tornar objetiva e transparente a fixação da sanção pecuniária (MULTA – artigo 56, I do CDC) pelos Promotores de Justiça com atribuições na defesa das relações de consumo, como tais erigidos à condição de autoridades administrativas do PROCON-MG, evitando-se a subjetividade e eventuais abusos na definição do *quantum* de reprimenda.

Ademais, ressalte-se que, tanto a definição do procedimento quanto da planilha de cálculo de multa, são preexistentes ao fato sob julgamento, de modo que são descabidas quaisquer ilações acerca da surpresa ou sujeição do fornecedor a sanções instituídas em regramentos *post facto*.

Com referência aos valores definidos para transação administrativa e, projetados, para decisão administrativa definitiva, é importante, ainda, destacar que consta da referida planilha de cálculos, mês a mês, os limites mínimos e máximos de apenamento por multa do PROCON-MG, em conformidade com a mencionada Resolução PGJ n.º 14/19. Conforme disposição desta norma regulamentar, os valores mínimos e máximos ali previstos corresponderiam aos valores atuais da reprimenda administrativa de multa do artigo 57 do CDC, cujo texto legal determina valores entre 200 e 3.000.000 de UFIR's).

Tem-se, ainda, que a planilha de cálculos utilizada para a quantificação da pena de multa do PROCON-MG respeita, outrossim, os parâmetros definidos no CDC, (art. 57), tais como gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, de forma a observar todas as condicionantes previstas na legislação de consumo, não havendo razão para alegação do cometimento de arbitrariedades pelo PROCON-MG.

A transação administrativa, pois, disciplinada na Resolução PGJ n.º 14/19, com as modificações impostas pelo PCA 1017/2009, tem o condão de suspender o curso do Processo Administrativo, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Vale destacar a redação do § 1º do art. 13 da Resolução PGJ n. 14/19:

Art. 13 - [...]

§1º O termo de transação administrativa conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo,

calculada essa, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40 a 60% sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de termo de ajustamento de conduta.

O Reclamado insurgiu-se quanto ao valor do faturamento relativo ao exercício financeiro do ano de 2017.

O art. 24 da Resolução PGJ n.º 14/19 é claro quanto à possibilidade de aferimento da condição econômica do infrator:

Art. 24. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

§ 1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 2º A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pelo fornecedor, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

[...]

Oportunizada a apresentação da receita bruta, nos termos do art. 24 da Resolução nº 14/19, consoante Ofício nº 5230/2019/Produtos (certidão à fl. 163), AR à fl. 218, o fornecedor quedou-se inerte.

Ora, a multa no valor de R\$1.503.000,00 (um milhão, quinhentos e três mil reais), referentes à reparação ao consumidor potencial, em razão da conduta pretérita foi proposta com 40% (quarenta por cento) de desconto em Transação Administrativa apenas, ou no valor de R\$1.002.000,00 (um milhão e dois mil reais), com 60% (sessenta por cento) de desconto em Transação Administrativa, concomitantemente à possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, aos 26 de novembro de 2019, conforme Termo de Audiência de fl. 225, momento em que também poderiam ter sido apresentados os “dados confidenciais”. Mas não foram, por inércia do reclamado.

Mais uma vez estão afastados, portanto, os argumentos do fornecedor de prejudicialidade da ampla defesa e do contraditório.

No que concerne ao valor da receita bruta, o valor contestado nas alegações finais, no montante de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), refere-se ao arbitramento da receita bruta anual de 2017 – e não à receita bruta total da empresa¹.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de peças de reposição de seus produtos, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.280.273/0001-37, por violação ao disposto nos artigos 4º, I, 18, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 12, IX, “d”, e 13, IV, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item 2), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2017**, no valor de **R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)** - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$2.505.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 152 e relatório SRU às fls. 153/162, razão pela qual

¹https://bncamazonas.com.br/ta_na_midia/samsung-faturou-r-232-bilhoes



diminuo a pena base em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$1.670.000,00 (um milhão, seiscentos e setenta mil reais)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/5 (um quinto), totalizando o quantum de **R\$2.004.000,00 (dois milhões e quatro mil reais)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$2.004.000,00 (dois milhões e quatro mil reais)**.

DETERMINO:

1) a intimação do infrator, por seus procuradores, qualificados às fls. 210/212, endereço à fl. 182, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$1.803.600,00 (um milhão, oitocentos e três mil e seiscentos reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; **ou**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

3) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2020.


SILVIA ALTAF DA ROCHA LIMA CEDROLA
Promotora de Justiça



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Procon Estadual

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Dezembro de 2019			
Infrator	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.		
Processo	0024.18.013116-1		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.000.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 83.333.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 2.505.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.252.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 3.757.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/11/2019			230,54%
Valor da UFIR com juros até 30/11/2019			3,5173
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 703,45
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.551.786,92

